



Meio Ambiente

RESOLUÇÃO CONAMA N.º 385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental:

Considerando que agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de efluentes;

Considerando que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda;

Considerando que a agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda; Considerando os termos do art. 12, §§ 2º e 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela legislação sanitária vigente, resolve:

- Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.
- Art. 2º Para efeito desta Resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:
- I tenha área construída de até 250 m2:
- Il beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aqüícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.
- § 1º Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:
- I- animais de grande porte: até 03 animais/dia;
- II animais de médio porte: até 10 animais/dia;
- III animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.
- § 2º Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.
- Art. 3º O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento:
- I requerimento de licença ambiental;
- II projeto contendo descrição do empreendimento, contemplando sua localização, bem como o detalhamento do sistema de Controle de Poluição e Efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART:
- III certidão de uso do solo expedida pelo município; e
- IV comprovação de origem legal quando a matéria prima for de origem extrativista, quando couber.
- Art. 4º Os abatedouros deverão apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada no art. 3º, descrições sobre:
- I a capacidade máxima diária de abate;
- II o sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria;
- III o funcionamento da seção de evisceração.
- Art. 5º O órgão ambiental competente, após a análise da documentação emitirá manifestação expressa sobre a viabilidade da localização do empreendimento e, caso haja comprovação de baixo impacto ambiental e de reduzida produção de efluentes e resíduos, concederá as licenças ambientais correspondentes.
- § 1º Os abatedouros e estabelecimentos que processem pescados serão licenciados em duas etapas:

- I licença prévia e de Instalação LPI, que autoriza a localização e instalação da atividade; e
- II licença de operação LO, que autoriza a operação da atividade.
- § 2º As demais atividades agroindustriais de pequeno porte e baixo impacto ambiental serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental competente concederá licença única de instalação e operação LIO.
- Art. 6° As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes deverão atender ao disposto no art. 3° desta Resolução, visando a regularização da atividade ou empreendimento e a obtenção da licença ambiental, na forma do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de dezoito meses, prorrogável por igual período, a critério do órgão ambiental competente, para que os empreendedores promovam a regularização prevista neste artigo.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 - Porto Alegre - CEP.: 90050-190 - Tel.: (51) 3295-1100